

EXECUTIVO

LEIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 084/2022

Modifica a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Salvador – PMS, altera dispositivo da Lei Complementar nº 73, de 11 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS ALTERAÇÕES NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 1º Fica alterada a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal do Salvador – PMS, na forma da presente Lei, de modo a aprimorar a eficiência da gestão administrativa e a prestação de serviços públicos à população.

Art. 2º O Gabinete do Vice-Prefeito passa a denominar-se Gabinete da Vice Prefeitura, mantendo a sigla GABVP.

Art. 3º A Secretaria Municipal da Saúde passa a ter a finalidade de formular e executar a política de saúde pública do município de Salvador.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Sustentabilidade e Resiliência passa a denominar-se Secretaria Municipal de Sustentabilidade, Resiliência e Bem-Estar e Proteção Animal, mantendo a sigla SECIS, e passa a ter a finalidade de formular, planejar, coordenar, executar, acompanhar e avaliar a Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável, executar estudos e planos para a promoção ambiental e a preservação dos recursos naturais, formular e implementar estratégias de resiliência, coordenar as ações de Defesa Civil e gerir o Sistema de Áreas de Valor Ambiental e Cultural – SAVAM, bem como formular, planejar, coordenar, executar, acompanhar e avaliar ações de proteção e defesa dos animais no Município de Salvador.

Art. 5º Ficam remanejados da Secretaria Municipal da Saúde – SMS para a Secretaria Municipal de Sustentabilidade, Resiliência e Bem-Estar e Proteção Animal:

I - as competências e atividades relacionadas à proteção e defesa dos animais domésticos e silvestres, no que concerne ao regular desempenho das competências do município de Salvador;

II - o Conselho Municipal de Bem-Estar, Proteção e Defesa dos Animais;

III - 01 (um) cargo em comissão de Diretor-Geral, Grau 58; e 01 (um) cargo em comissão de Coordenador II, Grau 55, devendo os mesmos atenderem ao quanto disposto no parágrafo único do art. 17 da Lei nº 9.409, de 13 de dezembro de 2018.

Parágrafo único. A Diretoria de Promoção à Saúde e Proteção Animal, bem como a Coordenadoria de Promoção à Saúde Animal, atualmente vinculadas à Secretaria Municipal da Saúde – SMS, passarão a integrar a estrutura da Secretaria Municipal de Sustentabilidade, Resiliência e Bem-Estar e Proteção Animal – SECIS.

Art. 6º Ficam criados no Quadro de Cargos Comissionados da Prefeitura Municipal de Salvador 10 (dez) cargos de Diretor de Prefeitura-Bairro, grau 58, e 12 (doze) cargos de Gerente Distrital, grau 56, que serão distribuídos conforme o Anexo Único desta Lei.

Art. 7º Fica transformado em grau 58 o cargo em comissão de Ajudante de Ordem do Vice-Prefeito.

Art. 8º Ficam transformados em grau 55 os cargos em comissão de Gestor de Núcleo II e de Coordenador Distrital.

Art. 9º Ficam alterados os incisos V a IX do art. 9º da Lei nº 8.629, de 14 de julho de 2014, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 9º
.....

V - Grau 54 - atividades de assessoria de Secretário, do cerimonial, do órgão central de gestão, de controle das empresas, de comunicação; presidente

de junta de julgamento; procurador-chefe de especializada; chefia de representação fiscal e de núcleo; vice-presidência do Conselho Municipal de Tributos; coordenação regional; coordenação; subcoordenação; ouvidoria; assistência ao Controlador; gerência de unidade setorial; gestão de fundo, de projetos e de processos;

VI - Grau 55 - atividades de assessor-chefe; assessoria do Prefeito, do Procurador-Geral, do Controlador-Geral, do Secretário e de projetos; assessoria especial; chefia de auditoria e de gabinete; ouvidoria; procurador coordenador; coordenação; coordenador distrital; coordenação central de sistema de gestão; gerência; gerência de projetos estratégicos; gestão de núcleo e de fundo; presidente do Conselho Municipal de Tributos;

VII - Grau 56 - atividades de corregedoria; assessoria especial; gerência; gerência central sistêmica; gerência de execução e melhoria do desempenho orçamentário; gerência distrital, chefia de controle interno setorial;

VIII - Grau 57 - atividades de chefia de segurança do Prefeito; supervisão administrativa da Assistência Militar; assessor-chefe; assessoria especial; contador-geral; coordenação; direção de Autarquias e Fundações; gerência de projetos estratégicos; gerência central sistêmica e central sistêmica de gestão; gerência; gerência regional; Subinspetoria-geral; ouvidoria setorial;

IX - Grau 58 - atividades de assessoria especial e do Prefeito; presidente e superintendente de Autarquias e Fundações; subsecretário; subchefia da assistência militar e da Casa Civil; ajudância de ordem do Prefeito e do Vice-Prefeito; chefia de cerimonial; subprocurador-geral; subcontroladoria-geral; corregedoria-geral; direção-geral; diretor-presidente; direção de Prefeitura-Bairro, ouvidoria-geral; secretariado particular do Prefeito; secretariado do Gabinete do Prefeito; gerência de projetos estratégicos; Inspetoria-Geral “ (NR)

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL PARA CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA

Art. 10. Fica autorizada, até 31 de dezembro de 2024, em caráter excepcional, a conversão em pecúnia das licenças-prêmio adquiridas pelos servidores ocupantes dos cargos de Auditor Fiscal, Auditor de Tributos e Procurador do Município, na forma e condições previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A conversão em pecúnia de que trata o caput depende de requerimento do servidor interessado e é limitada a 01 (um) mês de licença-prêmio.

Art. 11. O Secretário Municipal da Fazenda e o Procurador-Geral do Município poderão autorizar, por mês, a conversão em pecúnia de, no máximo 20%, (vinte por cento) do quadro de servidores efetivos ocupantes dos cargos de Auditor Fiscal, Auditor de Tributos e de Procurador do Município.

Art. 12. Deferida a conversão em pecúnia, que deverá ser publicada no Diário Oficial do Município, o pagamento ocorrerá na folha de pagamento subsequente.

Art. 13. O servidor que optar pela conversão em pecúnia deverá permanecer em serviço pelo período de 06 (seis) meses, contados da publicação do deferimento do pedido, ficando vedado ao servidor, dentro do referido prazo, requerer:

- I - aposentadoria;
- II - concessão de licença para tratar de interesse particular;
- III - concessão de licença-prêmio;
- IV - disponibilidade ou cessão para outro Ente ou Poder.

Art. 14. Ocorrendo quaisquer das situações estabelecidas no art. 13 desta Lei, a conversão em pecúnia da licença-prêmio será tornada sem efeito, ficando o servidor sujeito à devolução, mediante desconto em folha, em parcela única, do montante recebido.

Art. 15. O cálculo da conversão em pecúnia será realizado com base na remuneração percebida pelo servidor no mês imediatamente anterior ao do pagamento do benefício, excluídas as parcelas relativas a indenizações, auxílios, salário-família, abono de férias, gratificação natalina e seu adiantamento, além de outras de natureza correlata.

CAPÍTULO III

DA SEGREGAÇÃO DE MASSA PARA FINS DE EQUILÍBRIO ATUARIAL

Art. 16. Fica implementada a segregação da massa de segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Salvador com vistas ao equacionamento do déficit atuarial, em sintonia com as normas estabelecidas pela União, por meio do Ministério do Trabalho e Previdência.

Art. 17. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - equilíbrio financeiro e atuarial: garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios;

II - plano de benefícios: benefícios previdenciários oferecidos aos segurados e beneficiários do Regime Próprio de Previdência dos Servidores - RPPS do Município de Salvador;

III - plano de custeio: conjunto de contribuições normais e suplementares e de aportes, discriminados por benefício, para o financiamento do plano de benefícios e dos custos com sua administração, necessários para se garantir o equilíbrio financeiro e atuarial;

IV - regime Financeiro de Capitalização: regime de acumulação de recursos decorrentes de contribuições previdenciárias, de outros bens que lhe forem vinculados, bem como de receitas por ele geradas, para a cobertura de compromissos futuros do plano de benefícios;

V - regime Financeiro de Repartição Simples: regime em que o valor das contribuições de um exercício é utilizado para o pagamento dos benefícios previdenciários desse mesmo exercício;

VI - segregação da massa: vinculação dos segurados e beneficiários do RPPS do Município de Salvador aos Fundos Financeiro e Previdenciário, conforme critérios estabelecidos nesta Lei e fundamentados em avaliação atuarial;

VII - política de Investimentos: conjunto de diretrizes que norteia a gestão de longo prazo de ativos, em atendimento ao princípio da prudência na alocação de recursos, dentro dos limites impostos pela legislação e dos objetivos específicos dos planos de benefícios;

VIII - déficit atuarial: insuficiência decorrente da diferença entre os compromissos atuariais e o valor dos ativos garantidores do plano de benefícios;

IX - déficit financeiro: valor da insuficiência financeira, período a período, apurada por meio do confronto entre o fluxo das receitas e o fluxo das despesas do RPPS em cada exercício financeiro;

X - superávit atuarial: excedente do valor dos ativos garantidores sobre os compromissos atuariais do plano de benefícios.

Art. 18. Ficam constituídos o Fundo Previdenciário (Funprev) e o Fundo Financeiro (Funfin), cujos critérios de vinculação dos segurados e beneficiários do RPPS do Município de Salvador estão especificados na presente Lei.

Art. 19. São constituídos, como unidades orçamentárias, no Município de Salvador, os seguintes fundos:

I - Fundo Financeiro do RPPS (Funfin): destinado aos segurados e beneficiários do RPPS que tenham ingressado no Município de Salvador até 13 de janeiro de 2022;

II - Fundo Previdenciário (Funprev): destinado aos segurados e beneficiários do RPPS que tenham ingressado no Município de Salvador a partir de 14 de janeiro de 2022 ou que tenham se inscrito ou venham a se inscrever no Regime de Previdência Complementar (RPC) do Município de Salvador.

§ 1º O Funfin é estruturado em Regime Financeiro de Repartição Simples e o Funprev é estruturado em Regime Financeiro de Capitalização.

§ 2º Conforme estabelece a legislação federal, o Município de Salvador deverá realizar aportes para a cobertura de eventual déficit financeiro em quaisquer dos fundos especificados neste artigo.

§ 3º A Diretoria de Previdência da Secretaria de Gestão do Município de Salvador, unidade gestora do RPPS, promoverá, observado o prazo estabelecido na legislação federal, a separação orçamentária, financeira e contábil de recursos e obrigações vinculados a cada um dos fundos e manterá conta bancária específica para cada fundo, visando ao recebimento das futuras contribuições previdenciárias dos seus segurados e beneficiários, da respectiva contribuição patronal, ordinária e extraordinária, bem como de outros recursos e/ou receitas que lhes forem destinados, seja para pagamento dos respectivos benefícios seja para capitalização.

§ 4º Nos termos da legislação aplicável, fica vedada a transferência de beneficiários, recursos ou obrigações entre os fundos, não se admitindo também a previsão da destinação de contribuições de um grupo para o financiamento de benefícios do outro, ressalvada a hipótese de revisão da segregação da massa.

Art. 20. O Funfin será financiado pelos seguintes recursos e receitas:

I - contribuições previdenciárias mensais dos servidores ativos, inativos e

pensionistas referidos no inciso I do art. 19 desta Lei;

II - contribuições mensais patronais correspondentes aos servidores ativos a que se refere o inciso I do art. 19 desta Lei;

III - compensação financeira entre regimes previdenciários, na forma estabelecida no § 9º do art. 201 da Constituição Federal;

IV - juros, atualização monetária e multas por mora no pagamento de quantias devidas à previdência estadual, em relação aos segurados e beneficiários previstos no inciso I do art. 19 desta Lei;

V - aportes financeiros efetuados pelo Município de Salvador para suprir a insuficiência com o pagamento de benefícios;

VI - as receitas da contribuição extraordinária prevista no art. 11 da Lei Complementar Municipal nº 75/2020, destinadas à formação da Poupança Pública Previdenciária, bem como os rendimentos financeiros decorrentes do investimento dessas receitas;

VII - outros bens, recursos e direitos que lhe forem destinados e incorporados nos termos da legislação federal aplicável;

VIII - demais receitas previstas em legislação municipal.

Art. 21. O Fundo Previdenciário tem como fontes de financiamento:

I - contribuições previdenciárias mensais dos servidores ativos, inativos e pensionistas referidos no inciso II do art. 19 desta Lei;

II - contribuições previdenciárias ordinárias mensais patronais correspondentes aos servidores ativos a que se refere o inciso II do art. 19 desta Lei;

III - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do disposto no § 9º do art. 201 da Constituição Federal;

IV - juros, atualização monetária e multas por mora no pagamento de quantias devidas à previdência estadual, em relação aos segurados e beneficiários previstos no inciso II do art. 19 desta Lei;

V - contribuições extraordinárias ou aportes, de periodicidade mensal, efetuados pelo Município de Salvador para equacionar déficit atuarial, quando for o caso;

VI - outros bens, recursos e direitos que lhe forem destinados e incorporados; e,

VII - demais receitas previstas em legislação municipal.

Parágrafo único. As aplicações e os investimentos efetuados com os recursos dos fundos previstos nesta Lei se submeterão aos princípios da segurança, da rentabilidade, da liquidez e da economicidade, em observância à legislação geral que dispõe sobre as aplicações dos recursos dos RPPS e em conformidade com as diretrizes estabelecidas na Política de Investimento do RPPS do Município de Salvador.

Art. 22. Na constatação de déficit atuarial no Funprev, deverão ser implementadas, no prazo máximo estabelecido pela legislação aplicável, medidas para o seu respectivo equacionamento.

Art. 23. Verificada a ocorrência de superávit atuarial no Funprev, a unidade gestora implementará medidas de revisão dos parâmetros da segregação da massa estabelecido nesta Lei, observadas as determinações da legislação aplicável, em especial, das normas emanadas do Ministério do Trabalho e Previdência.

Art. 24. Ficam mantidas as alíquotas de contribuições ordinárias e extraordinárias, patronais e dos servidores e beneficiários do RPPS, bem como as bases de contribuição em vigor, as quais serão aplicadas aos servidores e beneficiários vinculados a cada fundo previsto nesta Lei.

Art. 25. O Município de Salvador, através dos Poderes Municipais, Executivo e Legislativo, ou qualquer órgão de sua administração indireta, continuará responsável diretamente pelos pagamentos dos benefícios previstos no art. 84 da Lei Complementar Municipal nº 05, de 6 de julho de 1992.

CAPÍTULO IV

DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DA AVALIAÇÃO

Art. 26. Fica alterado o art. 1º, da Lei Complementar nº 82, de 21 de julho de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A Administração Municipal promoverá a avaliação de que tratam os artigos 34 da Lei nº 7.867, de 12 de julho de 2010, e 48 da Lei nº 8.629, de 14 de julho de 2014, referente ao interstício subsequente ao que fora objeto da concessão, na forma da legislação vigente, até o último dia útil de maio de 2023, conforme regulamentação específica". (NR)

CAPÍTULO V

DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Art. 27. Será considerado agente de contratação, no âmbito municipal, a pessoa designada pela autoridade competente, preferencialmente, entre servidores efetivos ou empregados públicos

dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

Parágrafo único. Excepcionalmente, desde que devidamente justificado, poderá ser designado agente de contratação servidor que não integre o quadro permanente da Administração Pública Municipal.

Art. 28. Fica instituído o pagamento de gratificação pelo exercício das atividades de Agente de Contratação, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e da regulamentação municipal aplicável, no valor de até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do regulamento.

§ 1º VETADO.

§ 2º Fica vedada a percepção simultânea, referente ao mesmo processo, da verba de que trata o caput deste artigo e da remuneração a título de jeton estabelecida no art. 1º da Lei nº 4.977, de 16 de janeiro de 1995.

§ 3º A gratificação de que trata o caput deste artigo não impede a percepção de remuneração a título de jeton referente à atuação do servidor nos demais processos em que integrar a equipe de apoio de que trata o art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 4º A quantidade máxima de agentes de contratação a serem designados por órgão ou entidade da Administração será estabelecida mediante a edição de ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 5º A gratificação de que trata o caput deste artigo é vantagem temporária, que não se incorpora ao vencimento, nem serve de base para recolhimento de contribuição Previdenciária.

Art. 29. A gratificação de que trata o art. 28 desta Lei será aplicada aos procedimentos auxiliares previstos no art. 78, I e IV, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e a Chamamentos Públicos previstos na Lei nº 8.631/2014 e regulamentação municipal aplicável, caso haja a correspondente designação.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30. Fica alterado o inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 73, de 11 de fevereiro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

I - no prazo de 02 (dois) anos, contados da data de funcionamento do regime de previdência complementar, com direito à contrapartida do patrocinador, sendo-lhes vedada a obtenção de benefícios previdenciários no Regime Próprio de Previdência dos Servidores da Prefeitura de Salvador em valor superior ao limite máximo fixado para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS; "(NR)

Art. 31. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar o pagamento de diárias compensatórias das despesas com pousada e alimentação em favor de colaborador eventual e/ou membro de órgão colegiado integrante de estrutura regimental de Secretaria do Município, quando no exercício de relevante atividade de interesse público e desde que devidamente justificado, nos termos do disposto em regulamento.

§ 1º O pagamento de diárias de que trata o caput não configura qualquer vínculo com a Administração Pública Municipal.

§ 2º Os valores das diárias de que trata o caput não poderão ser superiores ao valor máximo das diárias praticadas em favor dos agentes públicos municipais.

Art. 32. O quadro de Cargos Comissionados dos Órgãos integrantes da estrutura da Administração Municipal passa a vigorar na forma do Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único. Os demais Cargos Comissionados não relacionados nesta Lei permanecem inalterados.

Art. 33. O Chefe do Poder Executivo poderá expedir decreto regulamentar referente às disposições desta Lei.

Art. 34. Para a execução do disposto nesta Lei, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a promover as modificações necessárias no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária, incluindo, caso necessário, a abertura de créditos

adicionais, remanejamentos, transposições e transferências, observada a legislação vigente e os limites das dotações globais do orçamento.

Art. 35. Fica o Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto, autorizado a efetuar a alteração, mediante transformação, dos quantitativos e da distribuição dos atuais cargos em comissão e funções de confiança, dentro da estrutura organizacional do Município do Salvador, observados os respectivos valores de remuneração e desde que não implique aumento de despesa.

Art. 36. Altere-se o art. 3º da Lei nº 9.557/2020, que passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 3º O subsídio mensal dos Vereadores do Município de Salvador para a XIX Legislatura, no período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2024, fica fixado, em parcela única, no valor de 75% (setenta e cinco por cento) do subsídio do Deputado Estadual da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, corrigido, dentro deste limite, independentemente da edição de nova lei, observado o disposto no art. 29, inciso VI, alínea f; art. 37, incisos X e XI e art. 39, § 4º, todos da Constituição Federal de 1988." (NR)

Art. 37. Fica revogado o Anexo Único da Lei Complementar nº 79, de 24 de fevereiro de 2022.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 22 de dezembro de 2022

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

JÚLIO FON SIMÕES
Secretário de Governo em exercício

LUÍZ ANTÔNIO VASCONCELLOS CARREIRA
Chefe da Casa Civil

THIAGO MARTINS DANTAS
Secretário Municipal de Gestão

GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICTER
Secretária Municipal da Fazenda

OMAR ANTONIO GORDILHO DE BRITTO
Secretário Municipal de Ordem Pública,
em exercício

OTÁVIO MARCELO MATOS DE OLIVEIRA
Secretário Municipal da Educação

DÉCIO MARTINS MENDES FILHO
Secretário Municipal da Saúde

MARCELLE CARVALHO DE MORAES
Secretária Municipal de Sustentabilidade
e Resiliência

FABRIZIO MULLER MARTINEZ
Secretário Municipal de Mobilidade

DANIEL RIBEIRO SILVA
Secretário Municipal de Promoção Social,
Combate à Pobreza, Esportes e Lazer,
em exercício

LUCIANO RICARDO GOMES SANDES
Secretário Municipal de Manutenção
da Cidade

JOÃO XAVIER NUNES FILHO
Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano

ANDREA ALMEIDA MENDONÇA
Secretário Municipal de Cultura e Turismo

JULIO CESAR DOS SANTOS
Secretário Municipal de Infraestrutura e
Obras Públicas

**MILA CORREIA GONÇALVES PAES
SCARTON**
Secretária Municipal de Desenvolvimento
Econômico, Emprego e Renda

RENATA GENDIROBA VIDAL
Secretária Municipal de Comunicação

IVETE ALVES DO SACRAMENTO
Secretária Municipal da Reparação

MARIA RITA GÓES GARRIDO
Controladora Geral do Município

FERNANDA SILVA LORDELO
Secretária Municipal de Políticas para
As Mulheres, Infância e Juventude

SAMUEL PEREIRA ARAÚJO
Secretário Municipal de Inovação e Tecnologia



ANEXO ÚNICO
Cargos Comissionados - Administração Direta

CARGOS COMMISSIONADOS	GRAU	SEGOV	GABVP	CGM	PGMS	CASA CIVIL	SEMGE	SEFAZ	SMED	SMS	SEMPRE	SECULT	SEMUR	SEMAN	SEINFRA	SEMOB	SEDUR	SEMOP	SECIS	SECOM	SPMJ	SEMIT	SEMDEC	TOTAL
Ajudante de Ordem do Prefeito	58	2																						2
Ajudante de Ordem do Vice-Prefeito	58	1																						1
Assessor Especial do Prefeito	58	6																						6
Assessor Especial IV	58	14	3			2	1	1	1	1		1				3		1		4	1			33
Chefe de Cerimonial	58	1																						1
Corregedor Geral	58			1																				1
Diretor Geral	58	1				4	3	2	4	4	6	2		2	3	4	3	4	4	3	2	3	4	58
Diretor de Prefeitura Bairro	58	10																						10
Gerente de Projetos Estratégicos III	58	5	1			5			1	2	1					1						2		18
Ouvidor Geral	58	1																						1
Secretário Particular do Prefeito	58	1																						1
Secretário do Gabinete do Prefeito	58	1																						1
Subchefe da Assistência Militar	58	1																						1
Subchefe da Casa Civil	58					1																		1
Subcontrolador Geral	58			1																				1
Subprocurador Geral	58				1																			1
Subsecretário	58	1					1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	18
SUBTOTAL DE CARGOS POR ÓRGÃO	58	45	4	2	1	12	5	4	7	8	8	4	1	3	4	9	4	6	5	8	4	6	5	155
Assessor Chefe II	57						1											2		2				5
Assessor Especial III	57	11	1				1	2	1	1	1	2				2		2	2	1	1			28
Chefe de Segurança do Prefeito	57	1																						1
Contador Geral	57							1																1
Coordenador III	57	1	1	4			1	1		4	1												1	14
Gerente de Projetos Estratégicos II	57	4				7	1		1	2	1													16
Gerente Central Sistemático	57					4																		4
Gerente Central Sistemático de Gestão II	57						9																	9
Gerente IV	57	11					3		8		4				2	6	1	2		3		5	5	50
Gerente Regional	57								10															10
Ouvidor Setorial	57						1		1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1		1		1	14
Supervisor Administrativo da Assistência Militar	57	1																						1
SUBTOTAL DE CARGOS POR ÓRGÃO	57	29	2	4	0	11	17	4	21	8	8	3	1	1	3	9	2	7	3	6	2	5	7	153



Gestor de Fundo I	54									1															1
Gestor de Projetos	54	3					2											2							7
Gestor de Processos	54						2																		2
Ouvidor I	54								1								1								2
Presidente de JARI	54													5											5
Procurador Chefe de Especializada	54				8																				8
Subcoordenador III	54	1														15		4				1			21
Vice-Presidente do Conselho Municipal de Tributos	54							1																	1
SUBTOTAL DE CARGOS POR ÓRGÃO	54	7	2	10	9	0	9	12	20	12	50	0	0	0	0	5	15	5	5	17	0	0	1	179	
Assessor de Campo	53																							9	9
Assessor Técnico	53		2		6		17	10	9	4	2	1		1	1	3	13	2	1	2	1		1		76
Assistente de Gabinete do Prefeito	53	2																							2
Gerente de Unidade	53									2															2
Gerente Tipo II	53									88															88
Gerente Tipo III	53									24															24
Subcoordenador II	53				2		6			50	7		5	5			1	2		2			1		81
Subgerente II	53									6															6
Subprocurador Chefe de Especializada	53				1																				1
Supervisor de Área de Tráfego	53															5									5
SUBTOTAL DE CARGOS POR ÓRGÃO	53	2	2	0	9	0	23	10	9	172	11	1	5	6	1	8	14	4	1	4	1	0	11	294	
Gerente I	52																								0
Gerente Tipo I	52									120															120
Subcoordenador I	52									4															4
Subgerente I	52									3															3
Supervisor	52									3				7											10
Supervisor de Enfermagem	52									3															3
SUBTOTAL DE CARGOS POR ÓRGÃO	52	0	0	0	0	0	0	0	0	133	0	0	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	140
Assistente Especial II	51						21																		21
Oficial de Gabinete do Vice-Prefeito	51																								0
Secretário de Gabinete	51				1	2	2	1	1	2	2	1	1	1	1	2	1	1	1	1	1	1		1	23
SUBTOTAL DE CARGOS POR ÓRGÃO	51	0	0	0	1	2	23	1	1	2	2	1	1	1	1	2	1	1	1	1	1	1	0	1	44
Assistente Especial I	50						21																		21
Motorista de Gabinete	50		2		1	2	2	2			2	1		2	2	2	1	2	1						22
Oficial de Gabinete	50				1	2		2		1	2	1	1	1	1	2			2					1	17
SUBTOTAL DE CARGOS POR ÓRGÃO	50	0	2	0	2	4	23	4	0	1	4	2	1	3	3	4	1	4	1	0	0	0	1	1	60
TOTAL		115	18	25	32	49	137	48	77	377	111	25	15	33	24	53	54	43	29	54	20	25	32	1396	